



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Francisco Glauber Pessoa Alves
José Dantas de Paiva
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Ata de Sessão Ordinária do STF	02
Acórdãos do TSE	03
Decisões monocráticas do TSE	06

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Ata de Sessão Ordinária do STF

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 8ª (oitava) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10 de abril de 2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

[...]

ELEIÇÃO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(ausentes os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Comunico que recebi ofício subscrito pela Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra **Rosa Weber**, no seguinte sentido:

Tendo em vista o disposto na alínea "a" do inc. I do art. 119, combinado com o § 2º do art. 121, ambos da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência que o Ministro Alexandre de Moraes completará o primeiro biênio como Ministro-ubstituto, neste Tribunal, em 25 de abril de 2019.

Então, vamos proceder à eleição do ministro-substituto para este novo biênio que se iniciará. Peço à Senhora Secretaria que faça a coleta dos votos.

Designo o Ministro **Alexandre de Moraes** para fazer o escrutínio da votação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (ESCRUTINADOR): Presidente, oito votos para o Ministro Alexandre de Moraes e um voto para a Ministra Cármem Lúcia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Então, proclamo que foi escolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como Membro-Substituto no Tribunal Superior Eleitoral para o próximo biênio o Ministro **Alexandre de Moraes**, a quem cumprimento e desejo que continue a prestar bons serviços àquele Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(ESCRUTINADOR): Presidente, agradeço a Vossa Excelência e aos Colegas!

(STF - DJE Nº 84/2019, de 23 de abril de 2019 - Divulgação, pág. 97).

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 348-38. 2016.6.19.0028 CLASSE 6 PARAÍBA DO SUL RIO DE JANEIRO

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REITERAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao princípio do non bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos distintos. Precedente.
2. Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.
3. A Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que houve abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação consistente na reiterada prática de publicidade institucional em período vedado, bem como no uso de periódico local para favorecer candidatura a cargo eletivo.
4. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos.
5. Na linha da jurisprudência desta Corte, a reiterada veiculação de propaganda institucional em período vedado tem gravidade suficiente para atrair a sanção por abuso de poder político.
6. A Corte Regional assentou que houve uso indevido dos meios de comunicação porquanto: i) o jornal local denominado A Folha dedicou várias matérias a enaltecer os feitos da administração municipal na gestão do primeiro agravante; ii) "*o espaço dado, supostamente aos demais candidatos, chamado de 'Semana dos Candidatos', não estava disponível no sentido de cada um da oposição apresentasse suas propostas futuras, tratava-se sim de mero juízo de valor do jornal sobre a candidatura de cada um da oposição*" (fl. 610); e iii) "*o jornal foi sim utilizado como um verdadeiro meio de propaganda eleitoral do candidato à reeleição Marcio de Abreu*" (fl. 610).
7. Delineados esses fatos, não há como concluir de modo diverso, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral*" (AgR-RO nº 3170-93/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.5.2018. Nesse mesmo sentido: AgR-RO nº 1052-77/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º.12.2017.).
8. Ademais, o entendimento desta Corte Superior é de que "*os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável quanto à determinada candidatura, devendo ser coibidos e punidos os eventuais abusos*" (AgR-REspe nº 567-29/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.6.2016 grifei).
9. A mera transcrição de ementas de julgados é insuficiente para embasar o dissenso

pretoriano, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.

10. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

11. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2019. (DJE/TSE de 23 de abril de 2019, pág. 16/17).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Augusto Aras.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 474-44.2016.6.26.0206 CLASSE 32
CARAGUATATUBA SÃO PAULO**

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico.

2. O art. 323 do Código Eleitoral (CE), tido por violado, não foi debatido pela Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

3. A fundamentação do recurso quanto ao alegado abuso de poder mostra-se deficiente, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula nº 27/TSE.

4. A *quaestio juris* submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida.

5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão bem jurídico tutelado pela norma.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.

7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba não retira o caráter

genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente.

8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova.

10. No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos.

11. O material fático-probatório avaliado pelo voto vencido apenas compõe o acórdão recorrido quando não estiver em conflito com o que descrito no voto vencedor.

12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que "[...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial" (fl. 385).

13. Para alterar a conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providênciavél nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE.

14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade torna a promessa de campanha lícita.

15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE.

16. Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva.

17. Recursos especiais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de março de 2019. (DJE/TSE de 30 de abril de 2019, pág. 38/39).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Decisões monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601363-79.2018.6.20.0000 -RIO GRANDE DO NORTE (Natal)

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. ART. 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação 100% RN e por Carlos Eduardo Nunes Alves contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por meio do qual, desprovido recurso eleitoral, foi mantida decisão de procedência da representação proposta pela Coligação Do Lado Certo e por Maria de Fátima Bezerra para condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por violação ao disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DO CONTÉUDO IMPULSIONADO DE FORMA IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS PARA OS VÍDEOS RELACIONADOS NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA INIBITÓRIA. CONDUTAS JÁ PRATICADAS. MULTA SANCIÓNATÓRIA. ART. 57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, ou seja, não compreende ataques a candidatos adversários ou a seus posicionamentos político partidários.

-A propaganda eleitoral negativa, consubstanciada no direito de crítica e albergada pela proteção constitucional à liberdade de expressão e de pensamento, desde que não desborde dos limites previstos no ordenamento jurídico, não se encontra vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, restringindo-se a proibição normativa apenas para o emprego de ferramentas de impulsionamento nestes casos. (ID nº 543789)

No recurso especial (ID nº 543798), os recorrentes apontam violação ao art. 57-C, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 sob os seguintes argumentos:

- a) a suposta propaganda eleitoral negativa situa-se dentro dos limites da liberdade de pensamento e do regular direito de manifestação e não apresenta conteúdo ofensivo à honra, mas apenas revela opinião crítica; e
- b) houve afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a inserção foi divulgada somente algumas vezes, razão pela qual descabida a multa aplicada acima do mínimo legal.

Em contrarrazões (ID nº 543802), as recorridas sustentam ser inconteste o caráter negativo da propaganda impulsionada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 5798988).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

In casu, o TRE/RN assentou violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 em razão da prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet com base nos seguintes fundamentos:

Reprise-se, a *quaestio juris* que fundamenta a presente demanda é tão somente o impulsionamento pago de propaganda eleitoral negativa na Internet, visto que a legislação admite o emprego destas ferramentas apenas a propaganda eleitoral propositiva, que visem promover candidatos e partidos.

O recurso eleitoral interposto fundamenta sua irresignação no entendimento de que o conteúdo veiculado nos vídeos impugnados não possui teor ofensivo à honra da candidata Representante, tampouco divulga afirmação sabidamente inverídica, limitando-se a reproduzir episódios da sua vida política.

Ocorre que aqui não se discute abusos no exercício da liberdade de expressão, não se trata de violações aos direitos da personalidade dos Representantes ou extração do direito de crítica, mas sim o emprego de ferramenta para fins diversos do que a legislação autoriza.

Percebe-se claramente que os vídeos, em que pese este Julgador não vislumbrar ofensas à honra, lançam sobre a candidata Representante uma imagem negativa, cujo histórico de posições e alianças políticas assumidas a tornariam menos capaz para o exercício do mandato ora pleiteado.

Não há impeditivo de ordem legal ou constitucional para que os Representados assim se manifestem, seja nas redes sociais ou em outros ambientes propícios à propaganda eleitoral, desde que não se utilizem do impulsionamento pago para se alcançar número de visualizações consideravelmente superior do que teria se não contratasse tal ferramenta.

No momento do ajuizamento da presente Representação, quando da apreciação do pedido liminar, este Juízo Auxiliar constatou que, dos 04 (quatro) vídeos impugnados na exordial, encontrava-se ativo o impulsionamento pago para o vídeo identificado nos autos com a id 91991 (vídeo 01 -Senado Federal).

Naquela decisão, que reconheceu parcialmente o pedido liminar (id 93397), determinou-se a remoção do ato ilícito que se encontrava em prática naquele momento, qual seja, a veiculação de propaganda eleitoral negativa com impulsionamento pago.

Divergindo apenas em relação a ordem de remoção do vídeo que se encontrava com impulsionamento ativo (vídeo 01 -Senado Federal -id 91991), acostumei à manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de se reconhecer a necessidade de aplicação de outras medidas que se mostrem suficientes para inibir os Representados em realizar a recontratação de impulsionamento para todos os vídeos identificados na inaugural, inclusive impulsionamento.

Neste ponto específico, importa ressaltar que a tutela inibitória não se presta tão somente a inibir preventivamente a prática do ato ilícito ou sua reiteração, também tutela de remoção do ilícito, quando então deve o Juiz se valer da medida executiva mais apropriada ao caso concreto como expressão de uma prestação jurisdicional célere, efetiva e adequada.

Assim sendo, no caso sob apreciação, é de se reconhecer que a remoção do vídeo 01 -

Senado Federal (id 91991), que se encontrava em larga veiculação na rede social Facebook, utilizando-se de ferramenta de impulsionamento e divulgando propaganda eleitoral de cunho negativo, em afronta ao comando normativo supramencionado, revelou-se como medida executiva adequada, apta a fazer cessar a continuidade da prática irregular, sobretudo ao se levar em conta que, naquele momento processual, buscava-se dar a devida prestação jurisdicional de urgência em face do direito violado. Nada obsta que os Representados, em momento posterior, façam novo uso das redes sociais em prol de sua campanha eleitoral, conquanto que não desbordem dos limites autorizados pela Constituição da República e legislação eleitoral.

Por fim, no que tange à aplicação da multa sancionatória prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, decorrente das infrações já perpetradas pelo candidato e coligação representados, considerando as peculiaridades do caso e a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo-se em conta o espaço de tempo e a quantidade de impulsionamentos impugnados, não há que se considerar a aplicação da multa no mínimo legal, tampouco se pode cogitar de retirada da multa aplicada em razão de tratar de novidade legislativa aplicada nas Eleições Gerais de 2018.

Neste aspecto, o valor fixado em decisão monocrática, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atendeu a critérios de proporcionalidade e razoabilidade em face da quantidade de condutas praticadas e o alcance dos seus efeitos. (ID nº 543794)

Como se vê, a Corte Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que os recorrentes realizaram impulsionamento de propaganda eleitoral no Facebook de cunho negativo sobre a candidata, ora recorrida.

Delineado esse quadro, a reforma da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula no 24/TSE.

A conclusão do Tribunal a quo está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo infringe a regra inserida no §3º do art. 57-C da Lei das Eleições e atrai a incidência da sanção pecuniária prevista no §2º do referido dispositivo legal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.

(Rp nº 0601596-34/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS de 27.11.2018 –grifei)
ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em bis in idem com a Rp nº 0608814-90/SP ou em perda de objeto desta demanda, pois não há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

2. Desde que identificado de forma inequívoca e contratado exclusivamente por

partidos, coligações, candidatos e seus representantes, é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

3. É vedada às pessoas jurídicas a veiculação de propaganda eleitoral na Internet.
4. No caso, a pessoa jurídica contratou impulsionamento para divulgar mensagem com apologia à candidatura de Jair Bolsonaro e críticas ao partido político do candidato adversário, configurado, portanto, o nítido caráter eleitoral da publicação.
5. Recurso inominado desprovido. (Rp nº 0601589-42/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PESS de 27.11.2018 -grifei)

Logo, incide na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (precedente: AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016).

No tocante à multa imposta, consta no voto condutor do acórdão regional que *“o valor fixado em decisão monocrática, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atendeu a critérios de proporcionalidade e razoabilidade em face da quantidade de condutas praticadas e o alcance dos seus efeitos”* (ID nº 543794).

Nota-se, portanto, que o TRE/RN observou os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e levou em consideração, para a fixação do montante acima do mínimo legal, as circunstâncias do caso concreto: espaço de tempo e quantidade de impulsionamentos impugnados.

Este Tribunal já decidiu que *“é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor”* (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, *“a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”* (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.11.2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2019. (DJE/TSE de 22 de abril de 2019, pág. 14/17).
Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600270-81.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SHOWMÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que negou provimento ao recurso eleitoral por ele manejado, mantendo a decisão primeva que

julgou improcedente o pedido formulado na representação.
O acórdão regional foi assim ementado (ID 346438):

"RECURSO ELEITORAL –REPRESENTAÇÃO –ELEIÇÕES 2018 –PROPAGANDA ANTECIPADA –ART. 36, LEI Nº 9.504/97 –PRÉ-CANDIDATO –CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL –REDE SOCIAL - POSTAGEM NO INSTRAGRAM –SHOWMÍCIO –FESTA JUNINA–PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO –INEXISTÊNCIA –ART. 36-A, LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO –EVENTO PROMOVIDO POR PARTIDO POLÍTICO.

1. A realização de evento festivo externo por partido político não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de voto.
2. A mera participação de pré-candidatos em festividades promovidas por agremiações partidárias, ainda que em momento pré-eleitoral, não caracteriza a prática do showmício, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.
3. A divulgação em rede social de tradicional festa junina organizada por sigla partidária, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar o showmício.
4. Não provimento do recurso."

No recurso especial (ID 346444), o recorrente aponta ofensa aos arts. 36, 36-A e 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado e os julgados do TSE.

Aduz que o escopo do apelo é "revalorar fatos inequívocos, a saber, divulgação e convite para o público em geral participar do evento denominado 'Décimo Arraiá do 23', por meio de rede social, e se o referido evento pode ser qualificado, ou não, como showmício, com promoção, extemporânea, inclusive, da candidatura de Laura Helena Lima Pinheiro (ID 346444, Págs. 4/5).

Sustenta ter havido, no caso, realização de propaganda eleitoral antecipada e proibida pela legislação, porquanto efetivada por meio de divulgação de showmício antes do período eleitoral, nos seguintes termos: "a promoção de evento - festa junina –com indicação explícita em cartaz do nome e número do Partido Popular Socialista (PPS 23), bem como do realce aos principais participantes do evento (ex-Deputado Estadual Wober Lopes Pinheiro Júnior e de sua filha, Laura Helena, então pré-candidata ao cargo de Deputada Estadual), caracterizam conteúdo propagandístico e eleitoral que intenta captar votos, diante da repercussão do evento na cidade (ID 346444, Pág. 10).

Defende que "a proibição de realização de showmícios ocorre dentro ou fora do período de campanha eleitoral, sendo, por essa razão, indiferente a existência ou não de pedido explícito de voto para a incidência dessa vedação legal (ID 346444, Num. 346444 - Pág. 10).

Argui que "desde a divulgação do evento pela recorrida, fez-se menção ao propósito eleitoral de angariar votos, porquanto o folder menciona não apenas o nome e número do Partido Popular Socialista (PPS), mas também a sua promoção pessoal como responsável pelo evento público (ID 346444, Pág. 11).

Quanto ao fundamento do acórdão regional consistente na ausência de provas contundentes da prática do ilícito, o Parquet Eleitoral rebateu-o alegando ser "importante esclarecer que, por ocasião da propositura da representação, a única prova disponível ao MPF sobre o showmício consistia no post da imagem do panfleto pela recorrida convocando a população, uma vez que o evento, obviamente, ainda não tinha sido realizado (ID 346444 - Pág. 12).

Prossegue afirmando que “*posteriormente, considerando que o evento, de fato, foi realizado, não poderia o juízo recorrido ter entendido pela carência de provas, visto que a efetiva realização do ‘arraial 23’ constitui fato público e notório, que pode ser obtido em fontes abertas, inclusive mediante o exercício dos poderes instrutórios do juiz, os quais são amplos na justiça eleitoral em razão da tutela do interesse público, da lisura eleitoral e da busca da verdade real*” (ID 346444 - Pág. 12).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso especial para, reformando-se o acórdão regional, reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada por maio de showmício.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 346448).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso especial (ID 3929988).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece provimento.

A interpretação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 exige uma compreensão do regime jurídico da propaganda eleitoral sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.034/09, especialmente no período anterior à campanha.

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 05 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levavam o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/13 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção à possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/15 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência.

Aliás, minha posição inicial, manifestada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, orientava-se pela imposição de limites mais estreitos, de modo que o contexto em que são veiculadas as mensagens da propaganda seria relevante para caracterizar o pedido explícito de voto, que não estaria circunscrito às expressões clássicas, tangenciando o “vote em mim”. Naquele julgado, porém, o TSE decidiu, em sentido contrário e por maioria apertada, que o pedido explícito de votos somente restaria caracterizado quando houvesse o emprego, na expressão do Ministro relator Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, tomada de empréstimo de Aline Osório (Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017) de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “eleja” etc., restando descartada a utilização do “contexto conceitual explícito”, como pretendia o Ministro Admar Gonzaga.

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/15 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado, a qual vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

O art. 36-A, portanto, não objetiva modificar o conceito de “propaganda”, já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31/03/2000, p. 126).

Sua intenção é alterar o modal deôntico de proibido para permitido, por meio do afastamento da ilicitude verificada anteriormente. Assim, aquele que, a título de exemplo, no período de pré-campanha, exalta suas qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, está realizando atos de propaganda eleitoral. No entanto, por força do novo art. 36-A da Lei das Eleições, não está mais sujeito a qualquer tipo de sanção, haja vista a superveniência do permissivo legal. Ainda que se possa admitir tratar-se de ato “pré-eleitoral”, não há como negar que seja um ato típico de propaganda.

Portanto, na quadra atual, há ampla permissão à realização de atos de propaganda, com indicação da intenção de concorrer a algum cargo eletivo e de exaltação das qualidades do respectivo candidato. É patente que o legislador não teve a intenção de mudar o conceito de propaganda, por meio de uma ficção jurídica, negando este caráter àquele que, prematuramente, indica sua intenção de disputar um cargo eletivo. O objetivo foi apenas retirar a sanção que alcançava aqueles que levavam ao conhecimento geral a intenção de concorrer.

Em resumo, os atos de pré-campanha constituem propaganda eleitoral antecipada,

agora, porém, sem sancionamento, desde que não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Porém, a ampliação do período de discussão das alternativas, para o eleitor, não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha.

Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso.

Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (*outdoor*, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições.

Isso não significa uma limitação inaceitável à liberdade de expressão, haja vista a necessidade de convivência desse princípio com aquele que busca assegurar a igualdade na disputa pela preferência do eleitor. A inexistência desses limites geraria um desequilíbrio entre os competidores, seja pelo início precoce da campanha, com maior exposição de seu nome ao eleitor, seja pelo uso desmedido dos meios de veiculação da propaganda, especialmente aqueles vedados no período crítico.

Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral.

Assim, naquele julgado, ficou assentado que:

- a. “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;
- b. “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;
- c. “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*”;
- d. “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica, minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio” (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Ordenando, logicamente, os critérios fixados pelo TSE nesse precedente, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratandose de um “indiferente eleitoral” –, cessa a competência desta Justiça Especializada.

Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*.

Inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências destacados no item “d” quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o

período oficial de propaganda como *outdoor*, brindes, showmício etc.

Fixadas essas balizas, ressalto que, no caso dos autos, a questão controvertida do apelo ministerial versa sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada por meio de evento que o recorrente denominou showmício.

Segundo se depreende das premissas fáticas emolduradas no voto condutor do acórdão regional, a controvérsia acerca da prática de propaganda eleitoral extemporânea lastreia-se no fato de, no informe publicitário de evento festivo organizado anualmente pela agremiação, a qual a recorrida encontrava-se filiada, conter o nome da candidata como responsável por sua realização.

O TRE/RN asseverou carecerem provas aptas a comprovar a prática de ilícito eleitoral, porquanto ausente o viés eleitoral no material de divulgação impugnado, notadamente a inexistência de pedido explícito de voto, e não comprovada a realização do aludido showmício, consoante se extrai dos seguintes excertos do voto condutor (ID 346441):

"In casu, não foram carreadas aos autos em apreço provas hábeis a comprovar a conduta ilícita eventualmente cometida pela candidata. De fato, não há sequer menção a uma ilicitude eleitoral concreta que justifique a aplicação de penalidade por esta Justiça especializada. Em outras palavras, o Recorrente imputa à Recorrida a responsabilidade de realização de showmício, sem, no entanto, demonstrar cabalmente os pressupostos fáticos da efetiva prática da conduta vedada.

[...]

Em análise do conjunto de elementos do caso concreto, em cotejo com as hipóteses do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, vê-se que a mera promoção de evento festivo externo por sigla partidária não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular, pois ausente o pedido manifesto de voto.

Não há de se falar, portanto, em propaganda antecipada, pois, a teor das premissas fáticas em riste, não restou demonstrada a existência de conteúdo eleitoral no informe postado na conta pessoal do Instagram da Recorrida, único elemento de prova carreado aos autos pelo Recorrente.

De mais a mais, também não quedou provada a realização do showmício.

[...]

Como já ressaltado alhures e em reforço ao que já se argumentou, malgrado a condenação pleiteada na presente via recursal reclame a existência de provas robustas e incontestes, não foram produzidos elementos comprobatórios condizentes com a moldura fática descrita pelo Recorrente quando do ajuizamento da Representação.

A propósito, confortada por diversos precedentes jurisprudenciais, tem-se que a simples divulgação, em rede social, de tradicional evento junino organizado anualmente por sigla partidária, quanto constitua elemento indiciário, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar a prática de showmício.

Édizer, portanto, que, embora sugestiva a realização de showmício ou evento assemelhado, o minguado arcabouço probatório - resumido a um único elemento de prova - não é bastante para, nos termos da jurisprudência eleitoral, embasar um seguro juízo de procedência do pedido deduzido na Representação, de modo a autorizar a aplicação de multa, sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, notadamente porque não foram fornecidos quaisquer elementos de convicção adicionais a corroborar a versão inicialmente proposta."

Quanto à delimitação fática consistente na divulgação de evento do partido em cujo

material publicitário constou o nome da recorrida, verifica-se que a configuração de propaganda eleitoral antecipada sancionada pela legislação apenas se consubstanciaria com o pedido expresso de voto, o que restou afastado pelo TRE/RN.

Nesse sentido é o seguinte julgado relativo às eleições de 2018:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. OPINIÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 36-A, V, DA LEI N° 9.504/97. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada requer a existência de elementos que denotem pedido explícito de voto, desbordando dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, as mensagens impugnadas, ainda que anunciadoras de possível candidatura, estão desatadas de pedido explícito de voto e albergadas pela liberdade de informação e de manifestação, que, consoante a jurisprudência desta Corte, não configuram a propaganda eleitoral extemporânea.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-RESPE nº 060433634/RJ, de minha relatoria, DJe de 14.12.2018)

Destarte, alterar a conclusão da Corte Regional acerca da ausência de pedido expresso de voto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

De igual modo, a subversão da decisão esgrimida, quanto à ausência de comprovação da realização do evento festivo do partido, caracterizado pelo recorrente como showmício, esbarraria no óbice plasmado na mencionada súmula.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2019. (DJE/TSE de 25 de abril de 2019, pág. 90/94).

Ministro EDSON FACHIN

Relator